



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006449-62.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FELIPE FERNANDO PELARINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0006449-62.2024.8.26.0509

Agravante : Felipe Fernando Pelarini

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Araçatuba/DEECRIM UR2/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31130

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INDEFERIMENTO. RECURSO DEFENSIVO. NÃO CABIMENTO. ART. 5.º, *CAPUT*, C.C. O ART. 9.º, I. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INDULTO CONDICIONADO, PELO MENOS, AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO À ACUSAÇÃO. TRÂNSITO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto do Decreto 11.302/2022.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível o indulto tão só em razão da publicação de acórdão condenatório recorrível antes da publicação do Decreto 11.302/2022.

III. Razões de decidir

3. Em interpretação sistemática aos arts. 5.º, *caput*, e 9.º, I, ambos do Decreto 11.302/2022, conclui-se que o indulto está condicionado, pelo menos, ao trânsito em julgado à acusação, mostrando-se insuficiente a mera publicação de decisão condenatória recorrível. Precedente STJ.

4. Trânsito em julgado à acusação posterior à publicação do Decreto 11.302/2022. Manutenção da decisão recorrida.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **FELIPE FERNANDO PELARINI**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 202/203 que indeferiu pedido de indulto do Decreto 11.302/2022.

Razões às fls. 03/09. Sustenta o cabimento do

indulto, pois o acórdão condenatório foi publicado antes do Decreto 11.302/2022, prescindindo-se do trânsito em julgado à acusação. Pede, pois, a concessão do benefício.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 211/213.

A decisão foi mantida à fl. 214.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 225/232 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5.º, *caput*, do Decreto 11.302/2022, o indulto será concedido “às pessoas ***condenadas*** [...]”.

Para que uma pessoa seja considerada condenada, deve-se aguardar o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, da CF), não bastando a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

Excepcionalmente, o próprio Decreto 11.302/2022 permitiu o indulto àqueles ainda não condenados definitivamente, desde que “a sentença tenha ***transitado em julgado para a acusação***, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior” (art. 9.º, I).

Trata-se de indulto condicional e favorável ao acusado.

Em interpretação sistemática, conclui-se que a mera publicação de decisão condenatória não basta ao cabimento de indulto do Decreto 11.302/2022, condicionado este, pelo menos, ao trânsito em julgado à acusação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO

PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao magistrado criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois é da competência privativa do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão da benesse.

2. No caso, à época da edição do Decreto Presidencial, **o paciente não preenchia os requisitos necessários à concessão da benesse**, pois: a) a sentença condenatória atribuída ao acusado, à época do ato presidencial, pena restritiva de direitos (art. 8, inciso I, do Decreto n. 11.302/2022); e b) **não havia a certificação do trânsito em julgado da sentença para a acusação, pois interposto recurso de apelação criminal, o que impedia sua concessão (arts. 9, inciso I, e 12 do Decreto n. 11.302/2022), fato que inviabilizava, igualmente, seu deferimento.**

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 182.657/SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 03/11/2023 – grifo nosso)

Dessarte, como o trânsito em julgado à acusação ocorreu somente em 02/02/2023, incabível o indulto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR